

Regimento

**Assembleia
da União de Freguesias de
Aldoar, Foz do Douro e Nevogilde**

CAPÍTULO I	- Disposições Gerais	02
SECÇÃO I	- Da instalação e do mandato	02
SECÇÃO II	- Das condições do exercício do mandato	06
SECÇÃO III	- Mesa da Assembleia da União de Freguesias	07
SECÇÃO IV	- Das comissões	10
CAPÍTULO II	- Funcionamento da Assembleia de Freguesia	11
SECÇÃO I	- Das sessões.....	11
SECÇÃO II	- Ordem do dia.....	15
SECÇÃO III	- Organização dos trabalhos	17
SECÇÃO IV	- Uso da palavra	19
SECÇÃO V	- Votação	22
CAPÍTULO IV	- Disposições finais	23

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

SECÇÃO I

Da instalação e do mandato

Artigo 1.º

(Princípio geral)

Os membros da Assembleia representam os cidadãos residentes na área da União de Freguesias de Aldoar, Foz do Douro e Nevogilde e a sua actividade prossegue o integral cumprimento das funções e competências que lhes estão atribuídas por Lei.

Artigo 2.º

(Sede)

A Assembleia da União de Freguesias de Aldoar, Foz do Douro e Nevogilde, tem a sua sede no edifício sito na Rua da Vilarinha, nº 1090, 4100-513 Porto.

Artigo 3.º

(Convocação para o acto de instalação dos órgãos)

1. Compete ao Presidente da Assembleia de Freguesia cessante proceder à convocação dos eleitos para o acto de instalação do novo órgão.
2. A convocação é feita nos 5 dias subsequentes ao do apuramento definitivo dos resultados eleitorais, por meio de edital e por carta com aviso de recepção ou por protocolo.
3. Na falta de convocação no prazo do número anterior, cabe ao cidadão melhor posicionado na lista vencedora das eleições para a Assembleia de Freguesia efectuar a convocação em causa nos 5 dias imediatamente seguintes ao esgotamento do prazo referido.
4. No caso de instalação após eleições intercalares, a competência referida no n.º 1 é exercida pelo Presidente da Comissão Administrativa cessante.

Artigo 4.º

(Instalação)

1. Compete ao Presidente da Assembleia de Freguesia cessante ou ao Presidente da Comissão Administrativa cessante, conforme o caso, ou, na falta ou impedimento daqueles, de entre os presentes, o cidadão melhor posicionado na lista vencedora, proceder à

instalação da nova Assembleia de Freguesia até ao vigésimo dia posterior ao apuramento definitivo dos resultados eleitorais.

2. Quem proceder à instalação da Assembleia de Freguesia verifica a identidade e a legitimidade dos eleitos e designa, de entre os presentes, quem redige o documento comprovativo do acto, que é assinado, pelo menos, por quem procedeu à instalação e por quem o redigiu.
3. A verificação da identidade e legitimidade dos eleitos que, justificadamente, hajam faltado ao acto de instalação é feita na primeira sessão da Assembleia de Freguesia a que compareçam pelo respectivo Presidente.

Artigo 5.º

(Primeira sessão)

1. Até que seja eleito o Presidente da Assembleia compete ao cidadão que tiver encabeçado a lista mais votada ou, na sua falta, ao cidadão sucessivamente melhor posicionado nessa mesma lista, presidir à primeira sessão de funcionamento da Assembleia de Freguesia que se efectua imediatamente a seguir ao acto de instalação, para efeitos de eleição, por escrutínio secreto, dos vogais da Junta de Freguesia, bem como do Presidente e Secretários da Mesa da Assembleia de Freguesia.
2. Verificando-se empate na votação, procede-se a nova eleição, obrigatoriamente uninominal.
3. Se o empate persistir nesta última, é declarado eleito para as funções em causa o cidadão que, de entre os membros empatados, se encontrava melhor posicionado nas listas que os concorrentes integraram na eleição para a Assembleia de Freguesia, preferindo sucessivamente a mais votada.
4. A substituição dos membros da Assembleia de Freguesia que irão integrar a Junta seguir-se-á imediatamente à eleição dos vogais desta, procedendo-se de seguida à verificação da identidade e legitimidade dos substitutos e à eleição da mesa.
5. Enquanto não for aprovado novo Regimento, mantém-se em vigor o anteriormente aprovado.

Artigo 6.º

(Composição da mesa)

1. A Mesa da Assembleia é composta por um Presidente, um 1º Secretário e um 2º Secretário e é eleita de entre os seus membros, por meio de lista e por escrutínio secreto.
2. O Presidente da Mesa é o Presidente da Assembleia de Freguesia.

Artigo 7.º

(Duração do mandato)

1. O mandato dos membros da Assembleia de Freguesia é de 4 anos e inicia-se com a sessão destinada especialmente à instalação da Assembleia e cessa com igual sessão posterior à eleição subsequente, sem prejuízo de outras causas de cessação previstas na Lei.
2. Os vogais da Junta de Freguesia mantêm o direito a retomar o seu mandato na Assembleia de Freguesia, se deixarem de integrar o órgão executivo.

Artigo 8.º

(Perda de mandato)

1. Incorrem em perda de mandato os membros da Assembleia de Freguesia que:
 - a) Sem motivo justificado, não compareçam a 3 sessões ou 6 sessões seguidas ou 6 sessões ou 12 sessões interpoladas.
 - b) Após a eleição, sejam colocados em situação que os torne inelegíveis ou relativamente aos quais se tornem conhecidos elementos reveladores de situação inelegibilidade já existente e ainda subsistente, não detectada previamente à eleição.
 - c) Após a eleição se inscrevam em partido diverso daquele pelo qual se apresentaram a sufrágio.
 - d) Pratiquem ou sejam individualmente responsáveis pela prática de actos, para os quais a Lei de tutela administrativa estabeleça essa sanção.
 - e) As decisões de perda de mandato têm sempre natureza judicial, sendo da competência do Tribunal Administrativo do círculo do Porto.

Artigo 9.º

(Das faltas)

1. Considera-se como não comparência a uma sessão a ausência à totalidade ou parte da mesma, neste último caso, desde que ocorra no período da Ordem de Trabalhos.
2. As faltas devem ser justificadas por escrito perante a mesa da Assembleia de Freguesia, no prazo máximo de 5 dias úteis a contar da data da sua ocorrência, considerando-se apresentadas em tempo se entregues na secretaria da Junta durante as horas normais de expediente.
3. Compete à Mesa da Assembleia de Freguesia proceder à marcação e justificação das faltas dos membros da Assembleia, devendo notificar o interessado pessoalmente ou por via postal da sua decisão.
4. Da decisão de injustificação da falta cabe recurso para a Assembleia de Freguesia.

Artigo 10.º

(Renúncia ao mandato)

Os membros da Assembleia de Freguesia gozam do direito de renúncia ao respectivo mandato, a exercer mediante manifestação de vontade apresentada por escrito e dirigida ao Presidente da Assembleia de Freguesia.

Artigo 11.º

(Suspensão do mandato)

1. Os membros da Assembleia de Freguesia podem solicitar a suspensão do respectivo mandato.
2. O pedido de suspensão, devidamente fundamentado, deve indicar o período de tempo abrangido e é enviado ao Presidente da Assembleia de Freguesia e apreciado pela Assembleia na sessão imediata à sua apresentação.
3. São motivos de suspensão, designadamente:
 - a) Doença comprovada;
 - b) Exercício de direitos de paternidade e maternidade;
 - c) Afastamento temporário da área da autarquia por período superior a 30 dias;
 - d) Actividade profissional comprovadamente inadiável;
 - e) Exercício de funções específicas de manifesto interesse público.
4. A suspensão que, por uma só vez ou cumulativamente, ultrapasse 365 dias no decurso do mandato constitui, de pleno direito, renúncia ao mesmo, salvo se no primeiro dia útil seguinte ao termo daquele prazo o interessado manifestar, por escrito, a vontade de retomar funções.
5. A pedido do interessado e quando devidamente fundamentado, a Assembleia pode autorizar a alteração do prazo pelo qual inicialmente foi concedida a suspensão do mandato, até ao limite estabelecido no número anterior.

Artigo 12.º

(Ausência inferior a 30 dias)

Os membros da Assembleia de Freguesia podem fazer-se substituir nos casos de ausências por períodos até 30 dias, mediante simples comunicação por escrito dirigida ao Presidente da Assembleia de Freguesia, na qual são indicados os respectivos início e fim.

Artigo 13.º

(Preenchimento de vagas e substituições)

1. As vagas ocorridas nos termos dos artigos anteriores são preenchidas pelo cidadão imediatamente a seguir na ordem da respectiva lista ou, tratando-se de coligação, pelo

cidadão imediatamente a seguir do partido pelo qual havia sido proposto o membro que deu origem à vaga.

2. Quando, por aplicação da regra contida na parte final do número anterior, se torne impossível o preenchimento da vaga por cidadão proposto pelo mesmo partido, o mandato é conferido ao cidadão imediatamente a seguir na ordem de precedência da lista apresentada pela coligação.
3. A convocação do membro substituto compete ao Presidente da Assembleia de Freguesia e tem lugar no período que medeia entre a comunicação da ocorrência da vaga e a primeira sessão que a seguir se realizar, salvo se a entrega da comunicação coincidir com o acto de instalação ou sessão da Assembleia e estiver presente o respectivo substituto, situação em que, após verificação da sua identidade e legitimidade, a substituição se opera de imediato, se o substituto a não recusar por escrito.

SECÇÃO II

Das condições do exercício do mandato

Artigo 14.º

(Deveres dos membros da Assembleia)

São deveres dos membros da Assembleia:

- a) Comparecer às sessões da Assembleia e das comissões que integram;
- b) Desempenhar os cargos e as funções para que foram eleitos ou designados;
- c) Participar nas votações;
- d) Respeitar a dignidade da Assembleia e dos restantes membros;
- e) Contribuir para a boa ordem dos trabalhos, respeitando a direcção dos mesmos, confiada à Mesa e ao seu Presidente, pela Lei e pelo regimento;
- f) Contribuir para o prestígio da Assembleia, para o respeito da Constituição e das Leis;
- g) Participar ao Presidente da Assembleia a renúncia a funções que lhe tenham sido atribuídas, manifestando as razões da sua impossibilidade;
- h) Justificar as ausências e impedimentos, nos termos da Lei e do Regimento;
- i) Comunicar à mesa da Assembleia as saídas definitivas, durante as sessões;
- j) Inibir-se de participar na discussão ou votar em matéria que lhe diga respeito pessoal ou a familiares em linha recta ou até ao segundo grau da linha colateral.

Artigo 15.º

(Direitos dos membros da Assembleia)

São direitos dos membros da Assembleia da União de Freguesias:

-
- a) Apresentar, por escrito e nos termos do Regimento, pareceres, recomendações, projectos de resolução, propostas, requerimentos e moções, respeitantes a matérias da competência da Assembleia;
 - b) Elaborar, alterar e aprovar o Regimento;
 - c) Acompanhar e fiscalizar a actividade da Junta da União de Freguesias, sem prejuízo do exercício normal da competência desta;
 - d) Usar da palavra, nos termos do Regimento, participar nas discussões e votações, pronunciar-se e deliberar sobre todos os assuntos com interesse para a União de Freguesias, por sua iniciativa ou por solicitação da Junta;
 - e) Solicitar e receber informação, através da Mesa, sobre assuntos de interesse para a União de Freguesias e sobre a execução de deliberações anteriores, a pedido de qualquer membro em qualquer momento;
 - f) Apreciar a recusa, por acção ou omissão, de quaisquer informações ou documentos, por parte da Junta da União de Freguesias ou dos seus membros, que obstem à realização de acções de acompanhamento e fiscalização;
 - g) Indicar assuntos para serem incluídos na ordem do dia da Assembleia, desde que sejam da competência deste órgão e o pedido seja apresentado à Mesa, por escrito e com a antecedência mínima definida na Lei;
 - h) Discutir, a pedido de quaisquer dos titulares do direito de oposição, o relatório o relatório a que se refere o Estatuto do Direito de Oposição;
 - i) Recorrer para a Assembleia das deliberações da Mesa ou Presidente
 - j) Exercer as demais competências previstas na Lei.

Artigo 16.º

(Agrupamentos Políticos)

1. Os membros da Assembleia eleitos por cada partido, coligação de partidos ou grupos de cidadãos independentes, consideram-se constituídos em agrupamentos políticos;.
2. Cada agrupamento político estabelece livremente a sua organização.

SECÇÃO III

Mesa da Assembleia da União de Freguesias

Artigo 17.º

(Composição e funcionamento)

1. A Mesa é eleita pela Assembleia, pelo período do mandato. Podendo os seus membros ser destituídos, em qualquer altura, por deliberação tomada pela maioria do número legal dos membros da Assembleia de Freguesia.

-
2. Verificando-se empate na votação para a eleição da mesa, procede-se de harmonia com o n.º 2 do Artigo 5º do presente regimento.
 3. Se persistir o empate de entre os seus membros, procede-se em conformidade com o n.º 3 do Artigo 5º do presente regimento.
 4. O Presidente da Mesa é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo 1º Secretário e este pelo 2º Secretário.
 5. Os secretários são substituídos nas suas faltas ou impedimentos por um membro da Assembleia designado pelo presidente, sem prejuízo da regra estabelecida no n.º 4.
 6. Na ausência simultânea de todos ou da maioria dos membros da mesa, a Assembleia de Freguesia elege, por voto secreto, de entre os membros presentes, o número necessário de elementos para integrar a mesa que vai presidir à sessão.
 7. No caso de destituição da Mesa, esta manter-se-á em funções até à eleição de nova que se deverá realizar na sessão imediatamente seguinte àquela que se verificou a sua destituição, salvo se essa eleição constar da mesma Ordem de Trabalhos.

Artigo 18.º

(Competências da Mesa)

1. Compete à Mesa da Assembleia:
 - a) Elaborar a ordem do dia das sessões e proceder à sua distribuição;
 - b) Deliberar sobre as questões de interpretação de integração de lacunas do regimento;
 - c) Encaminhar, em conformidade com o regimento, as iniciativas dos membros da Assembleia e da Junta de Freguesia;
 - d) Comunicar à Assembleia de Freguesia as decisões judiciais relativas à perda de mandato em que incorra qualquer membro;
 - e) Dar conhecimento à Assembleia de Freguesia do expediente relativo aos assuntos relevantes;
 - f) Proceder à marcação de faltas dos membros da Assembleia e apreciar a sua justificação;
 - g) Exercer as demais competências previstas na Lei ou no Regimento.
2. O pedido de justificação de faltas pelo interessado é feito por escrito e dirigido à Mesa, no prazo de cinco dias a contar da data da sessão em que a falta se tiver verificado e a decisão é notificada ao mesmo, pessoalmente ou por via postal.
3. Das decisões da Mesa cabe recurso para o plenário da Assembleia.

Artigo 19.º

(Competências do Presidente da Assembleia de Freguesia)

1. Compete ao Presidente da Assembleia de Freguesia:

-
- a) Representar a Assembleia, assegurar o seu regular funcionamento e presidir os seus trabalhos;
 - b) Convocar as sessões ordinárias e extraordinárias;
 - c) Elaborar a ordem do dia das sessões e proceder à sua distribuição;
 - d) Abrir e dirigir os trabalhos, mantendo a disciplina das sessões;
 - e) Assegurar o cumprimento das leis e a regularidade das deliberações;
 - f) Suspender ou encerrar antecipadamente as sessões, quando circunstâncias excepcionais o justifiquem, mediante decisão fundamentada, a incluir na acta da sessão;
 - g) Comunicar à Junta as faltas do seu Presidente ou do substituto legal as sessões da Assembleia de Freguesia;
 - h) Participar ao representante do Ministério Público competente as faltas injustificadas dos membros da Assembleia e da Junta, quando em número relevante para efeitos legais;
 - i) Diligenciar para que a Junta forneça, em tempo útil, as informações pedidas pelos membros da Assembleia;
 - j) Conceder a palavra aos membros da Assembleia, limitando, nos termos do regimento, o seu uso;
 - k) Comunicar à Junta, através do seu Presidente, o resultado das deliberações produzidas pela Assembleia e que digam respeito àquele órgão;
 - l) Tornar público, através de Edital e em Boletim Informativo da Junta, se o houver, os regulamentos e outras deliberações da Assembleia, destinadas a produzir efeitos externos;
 - m) Assegurar a publicidade das sessões da Assembleia, mencionando o dia, hora, local e agenda respectiva, com a antecedência mínima de 8 (oito) dias sobre a sua realização;
 - n) Assegurar o cumprimento do Regimento e das deliberações da Assembleia;
 - o) Participar e presidir às comissões criadas no seio da Assembleia, podendo delegar nos secretários;
 - p) Exercer os demais poderes que lhe sejam cometidos por Lei, pelo regimento ou pela Assembleia.

2. Das decisões do Presidente da Assembleia cabe recurso para o plenário.

Artigo 20.º

(Competência dos Secretários da Mesa)

1. Compete aos secretários da Mesa da Assembleia de Freguesia:

- a) Proceder à conferência das presenças nas sessões, verificando em qualquer momento a existência de quorum;
- b) Escrutinar e registar as votações;

-
- c) Lavrar e subscrever as actas, inexistindo funcionário designado para o efeito e as minutas das actas das sessões;
 - d) Proceder às leituras indispensáveis durante as sessões;
 - e) Assinar, por delegação do Presidente, a correspondência expedida;
 - f) Ordenar e arquivar a documentação das sessões;
 - g) Assegurar o expediente;
 - h) Coadjuvar o Presidente no exercício das suas funções e exercer as competências por este delegadas.

Artigo 21.º

(Renúncia, cessação de funções, suspensão e perda de mandato dos membros da mesa)

1. Os membros da Mesa podem renunciar ao cargo, mediante comunicação escrita à Assembleia, mantendo-se, contudo, em funções até à eleição dos seus substitutos.
2. Aos membros da Mesa são aplicáveis as disposições deste Regimento reguladoras da suspensão e da perda de mandato de membro da Assembleia.
3. No caso de existir suspensão do mandato, a substituição faz-se de acordo com o disposto no nºs 5 e 6 do artigo 17º deste Regimento.
4. Ocorrendo renúncia ou perda de mandato, os cargos que ficarem vagos são preenchidos por eleição a efectuar na sessão imediatamente posterior àquela em que ocorrer a vacatura.
5. Os eleitos nos termos deste artigo completam os mandatos dos membros cessantes.

SECÇÃO IV

Das comissões

Artigo 22.º

(Composição das comissões, delegações e grupos de trabalho)

1. A Assembleia pode constituir comissões especializadas de estudo e de trabalho, dentro da sua área de atribuições, as quais não poderão porém, interferir na actividade normal da Junta.
2. As comissões, cessado o seu trabalho ou esgotado o prazo estabelecido pela Assembleia para o seu funcionamento, apresentarão relatório com as conclusões do trabalho realizado, podendo propor o prolongamento da sua actividade, se tal se afigurar necessário para o fim para que foram criadas.

-
3. A composição das comissões deverá respeitar a proporcionalidade de representação das forças políticas com assento na Assembleia de Freguesia, devendo ficar garantida a representação de todas essas forças, salvo quando ocorra expressa recusa de participação.
 4. Fixado o número de elementos das comissões pela Assembleia de Freguesia e respeitada a regra de proporcionalidade estabelecida no número anterior, as forças políticas com assento na Assembleia indicarão, por escrito, a identificação dos seus representantes.
 5. Os membros que compõem as comissões poderão ser substituídos a todo o tempo, através de indicação escrita dirigida para o efeito ao Presidente da Assembleia de Freguesia.
 6. A Mesa estará representada nas comissões através do seu Presidente, ou, por delegação, num dos secretários, que presidirá, não sendo a sua participação contada para os efeitos previstos nos números 3 e 4.
 7. O regime estabelecido no presente artigo será aplicado, com as necessárias adaptações, à criação de representações, delegações ou grupos de trabalho, criadas pela Assembleia no âmbito das suas atribuições.

CAPÍTULO II

Funcionamento da Assembleia de Freguesia

SECÇÃO I

Das sessões

Artigo 23.º

(Sessões ordinárias)

1. A Assembleia de Freguesia tem, anualmente, quatro sessões ordinárias, em Abril, Junho, Setembro e Novembro ou Dezembro.
2. A sessão de Abril destina-se à apreciação do inventário de todos os bens, direitos e obrigações patrimoniais e respectiva avaliação e ainda, à apreciação e votação dos documentos de prestação de contas do ano anterior.
3. A sessão de Novembro ou Dezembro destina-se à apreciação e votação das opções do plano e da proposta de orçamento para o ano seguinte.

Artigo 24.º

(Sessões extraordinárias)

1. A Assembleia de Freguesia reúne em sessão extraordinária por iniciativa da mesa ou quando requerida:

-
- a) Pelo Presidente da Junta de Freguesia, em execução de deliberação desta;
 - b) Por um terço dos membros da Assembleia;
 - c) Por, pelo menos, 950 cidadãos eleitores recenseados na União de Freguesias de Aldoar, Foz do Douro e Nevogilde.
2. Os requerimentos a que se reporta o número anterior deverão referir as matérias que se pretendem ver apreciadas e, quando for caso disso, decididas na sessão requerida, só podendo a Assembleia deliberar sobre as matérias para as quais tenha sido expressamente convocada.
 3. Nas sessões requeridas nos termos da alínea c) do número 1, têm direito a participar, sem direito a voto, dois representantes dos cidadãos requerentes, os quais podem formular sugestões ou propostas, as quais só serão votadas se a Assembleia assim o determinar.

Artigo 25.º

(Convocação das sessões)

1. As sessões ordinárias são convocadas com a antecedência mínima de oito dias, através de edital, e carta com aviso de recepção ou protocolo.
2. As sessões extraordinárias são convocadas na forma prevista no número anterior, com a antecedência mínima de cinco dias, sobre a data da sua realização, devendo ter lugar num dos quinze dias posteriores à apresentação dos pedidos a que se refere o Artigo 24.º deste regimento.
3. Quando o Presidente da Assembleia de Freguesia não efectue a convocação que lhe tenha sido requerida, nos termos do Artigo 24.º, podem os requerentes efectuá-la, directamente, com invocação dessa circunstância, observando o disposto no número anterior com as devidas adaptações e publicitando-a nos locais habituais.
4. Toda a documentação relativa à discussão das matérias agendadas deverá ser entregue com a antecedência mínima de dois dias úteis sobre a data do início da sessão.

Artigo 26.º

(Duração das sessões)

1. As sessões da Assembleia terão a duração máxima de dois ou um dia, consoante se trate de sessão ordinária ou extraordinária, podendo, no entanto, o plenário deliberar o seu prolongamento até ao dobro daqueles limites.
2. No exercício das suas competências, cabe ao Presidente da Assembleia, ouvida a Mesa, encerrar os trabalhos de cada sessão, podendo, nesse caso, a Assembleia ser convocada verbalmente para a sessão de continuação dos trabalhos interrompidos.

Artigo 27.º

(Da continuidade das sessões)

-
1. As sessões só podem ser suspensas ou encerradas antecipadamente se circunstâncias excepcionais o determinarem, devendo incluir-se na acta a respectiva fundamentação.
 2. Consideram-se motivos justificativos para a suspensão ou interrupção dos trabalhos, entre outros, os seguintes:
 - a) Impossibilidade, por manifesta falta de tempo, de esgotar a Ordem de Trabalhos;
 - b) Intervalos, por período de tempo não superiores a 15 (quinze) minutos, em cada sessão, a requerimento de qualquer uma das formações políticas com assento na Assembleia e por cada uma destas forças;
 - c) Falta de documentação por parte da Junta;
 - d) Restabelecimento da disciplina na sala onde decorre a sessão;
 - e) Falta de quorum, procedendo-se a nova contagem, sempre que o Presidente da Assembleia o determinar, por sua iniciativa ou a requerimento de qualquer membro da Assembleia.

Artigo 28.º

(Do quorum)

1. A Assembleia de Freguesia só pode reunir e deliberar quando estejam presentes a maioria do número legal dos seus membros.
2. As deliberações são tomadas à pluralidade de votos, estando presente a maioria do número legal dos membros da Assembleia de Freguesia, tendo o Presidente voto de qualidade em caso de empate, não contando as abstenções para o apuramento da maioria.
3. Não havendo quorum, no início de cada sessão, a mesa aguardará um período de espera até 30 minutos, findo o qual, dará a sessão por encerrada, lavrando acta onde se registam as presenças e ausências dos respectivos membros, dando estas lugar à marcação de falta. O Presidente da Assembleia designará outro dia para nova sessão, que tem a mesma natureza da anterior, a convocar nos termos previstos do Artigo 23º deste regimento.

Artigo 29.º

(Direito a participação sem voto na Assembleia)

1. Dos membros da Junta:
 - a) A Junta far-se-á representar, obrigatoriamente, nas sessões da Assembleia pelo Presidente, o qual poderá intervir nos debates que digam respeito ao executivo, sem direito a voto.
 - b) Em caso de justo impedimento, o Presidente da Junta pode fazer-se substituir pelo substituto legal.
 - c) Os vogais da Junta devem assistir às sessões da Assembleia, sendo-lhes facultado intervir nos debates, que digam respeito ao executivo, sem direito a voto, a solicitação do plenário, ou com a anuência do Presidente da Junta, ou do seu substituto.

-
- d) Os vogais da Junta podem ainda intervir no final da sessão para o exercício do direito de defesa da honra.
2. Podem ainda participar na Assembleia de Freguesia, sem direito a voto dois representantes dos requerentes das sessões extraordinárias, convocados nos termos da alínea c) do número 1 do Artigo 14º da Lei n.º 5-A/2002 de 11 de Janeiro.

Artigo 30.º

(Actas)

1. De cada sessão é lavrada acta que deve conter o resumo do que de essencial nela se tiver passado e da qual conste, designadamente:
 - a) a data e o local da sessão;
 - b) o adequado relato de presenças, faltas, justificação de faltas e outras circunstâncias;
 - c) os assuntos apreciados;
 - d) o nome dos membros da Assembleia, da Junta ou de terceiros que tenham intervindo na discussão;
 - e) as decisões e deliberações tomadas, e a forma e o resultado das respectivas votações, bem como as declarações de voto e o respectivo sentido;
 - f) referência às intervenções do público nos termos do n.º 9, do Artigo 44.º deste Regimento;
 - g) o facto de a acta ter sido lida e aprovada.
2. A Mesa deve anexar às actas resumidas o teor das intervenções sempre que os autores destas lhes façam entrega dos respectivos textos, nos quais serão assinaladas as passagens que eventualmente não venham a ser proferidas.
3. As actas são lavradas sob responsabilidade do 1º Secretário, ou de quem o substituir, e serão postas à aprovação dos membros da Assembleia no princípio da sessão seguinte, sendo assinadas, após aprovação, pelo Presidente e por quem as lavrou.
4. As actas ou deliberações mais importantes podem ser aprovadas em minuta, no final das sessões, desde que tal seja deliberado pela maioria dos membros presentes, e assinadas pelo Presidente e por quem as lavrou.
5. As certidões das actas devem ser passadas, independentemente do despacho, pelos Secretários ou por quem os substituir, dentro dos oito dias seguintes à entrada do respectivo requerimento, salvo se disser respeito a facto passado há mais de cinco anos, caso em que o prazo será de quinze dias.
6. As certidões podem ser substituídas por fotocópias autenticadas quando o interessado assim o desejar, ou sempre que, através desse meio, possam ser alcançados os mesmos objectivos.

Artigo 31.º

(Eficácia das deliberações da Assembleia)

1. As deliberações dos órgãos só adquirem eficácia depois de aprovadas e assinadas as respectivas actas ou assinadas as minutas, nos termos do artigo anterior.
2. As deliberações da Assembleia destinadas a produzir efeitos externos, são publicadas em edital ou boletim da freguesia, se existir, e afixadas nos locais habituais.

SECÇÃO II

Ordem do dia

Artigo 32.º

(Ordem do dia)

1. A ordem do dia é estabelecida pelo Presidente da Assembleia e deve incluir os assuntos que, para esse fim, forem indicados por qualquer membro da Assembleia, desde que seja da competência do órgão e o pedido seja apresentado por escrito com a antecedência mínima de:
 - a) cinco dias úteis sobre a data da sessão, no caso das sessões ordinárias;
 - b) oito dias úteis sobre a data da sessão no caso das sessões extraordinárias.
2. A ordem do dia deve ser entregue a todos os membros com antecedência de, pelo menos, dois dias úteis sobre a data do início da sessão.
3. A ordem do dia pode ser alterada unicamente nas sessões ordinárias, por deliberação de pelo menos 2/3 (dois terços) do número legal dos seus membros, na qual se reconheça a urgência da deliberação imediata sobre assuntos não constantes daquela.
4. A sequência das matérias agendadas para cada sessão pode ser alterada por deliberação da maioria dos membros da Assembleia.

Artigo 33.º

(Distribuição de documentos)

Sempre que esteja em causa a apreciação e votação de assuntos que, pela sua natureza, exijam o conhecimento de textos ou outra documentação que com eles se relacione, devem os mesmos ser enviados ou disponibilizados para consulta aos membros da Assembleia com antecedência mínima de dois dias úteis sobre a data da sessão para a qual foram agendados.

Artigo 34.º

(Período antes da ordem do dia)

1. Em cada sessão ordinária da Assembleia de Freguesia há um período de antes da ordem do dia, para tratamento de assuntos gerais de interesse para a autarquia.

-
2. A duração máxima do período de antes da ordem do dia é de uma hora, sendo os primeiros trinta minutos destinados a intervenções de cidadãos eleitores recenseados na freguesia e de representantes das associações de fins não lucrativos e organizações de moradores sediados na área da Freguesia devidamente credenciados, unicamente sobre assuntos a estes respeitantes. Os restantes trinta minutos serão destinados aos membros da Assembleia.
 3. Em função do número de inscritos, o Presidente da mesa fixará equitativamente o tempo das respectivas intervenções, concedendo a palavra pela ordem de inscrição.
 4. O período antes da ordem do dia é destinado:
 - a) Ao tratamento de assuntos de interesse local, ou com este, directa ou indirectamente relacionados;
 - b) À emissão de votos e apresentação de recomendações, requerimentos ou moções pelos membros da Assembleia;
 - c) Ao tratamento de assuntos de interesse das organizações de moradores ou associações de fins não lucrativos sediadas na Freguesia.
 5. No período destinado à alínea b) do número 4, após o proponente ter apresentado o seu voto, recomendação ou moção, cada formação política presente poderá produzir uma intervenção relativa à matéria apresentada, passando-se de seguida à votação respectiva, se a este houver lugar.
 6. Os requerimentos são sujeitos a votação sem discussão.
 7. Os documentos e inscrições registadas no período de antes da ordem do dia que, por falta de tempo, não tenham sido discutidos ou votados, transitam para a sessão seguinte, com prioridade sobre os que ulteriormente venham a ser apresentados à mesa, salvo se forem retirados pelos interessados.
 8. Não haverá período antes da ordem do dia nas sessões extraordinárias.
 9. Verificando-se a necessidade de prestar ou pedir esclarecimentos pelos membros da Assembleia ou do Presidente da Junta, por proposta do Presidente da mesa ou de qualquer membro da Assembleia, esta pode prolongar o período antes da ordem do dia até ao limite máximo de dez minutos.

Artigo 35.º

(Período da ordem do dia)

1. O período da ordem do dia destina-se à apreciação, análise, debate e votação das matérias constantes na Ordem de Trabalhos.
2. O Presidente da Assembleia incluirá prioritariamente na ordem do dia as seguintes matérias, sempre que a elas haja lugar:
 - a) Recursos das decisões do Presidente e da mesa da Assembleia;
 - b) Eleições de todos ou parte da mesa da Assembleia;
 - c) Constituição de comissões, representações ou delegações;

-
- d) Relatórios das comissões constituídas no seio da Assembleia;
 - e) Alteração ao regimento;
 - f) Relatórios definitivos resultantes de acções tutelares ou de auditorias executadas sobre a actividade dos órgãos e serviços da Freguesia.
3. Em cada sessão ordinária, no período da ordem do dia, deve ser incluído um ponto respeitante à apreciação da informação escrita do Presidente da Junta, sobre a actividade exercida por si ou por esta e, da situação financeira da Junta de Freguesia.
 4. A informação a que se refere o número anterior deve ser enviada pela Junta ao Presidente da mesa com a antecedência mínima de cinco dias sobre a data do início da sessão.
 5. A apresentação de moções de censura à Junta de Freguesia em avaliação da acção desenvolvida por esta, considera-se integrada no ponto da ordem do dia a que se refere o número 3 do presente artigo.

Artigo 36.º

(Ordem de precedências)

A apreciação dos assuntos constantes na ordem de trabalhos é feita com a observância das seguintes precedências:

- a) Exposições iniciais
- b) Pedidos de esclarecimento;
- c) Debate;
- d) Apresentação de propostas;
- e) Discussão;
- f) Votação

SECÇÃO III

Organização dos trabalhos

Artigo 37.º

(Instrumentos de trabalho)

1. Os meios ou instrumentos de trabalho que os membros da Assembleia podem utilizar, para discussão ou deliberação, são: a proposta, a moção e o requerimento.
2. A apresentação destes instrumentos de trabalho é feita por escrito e entregue à Mesa da Assembleia.

Artigo 38.º

(Propostas)

1. A proposta é um documento para discussão destinado a criar situações novas, a modificá-las ou a extingui-las. O seu teor consta de duas partes, uma justificativa e outra conclusiva que é o objectivo da proposta.
2. A proposta carece de ser admitida, discutida e votada.
3. A proposta pode ser discutida na generalidade, incidindo sobre os princípios e o sistema, e na especialidade, incidindo na especificidade de cada artigo ou parte do texto da proposta.
4. As propostas classificam-se de :
 - a) Projecto;
 - b) Eliminação;
 - c) Substituição;
 - d) Emenda;
 - e) Aditamento.
5. As propostas são votadas pela ordem anterior. Havendo duas propostas de alteração sobre o mesmo assunto, estas são votadas pela ordem da sua apresentação.

Artigo 39.º

(Moções)

1. A moção é um documento que tem por objectivo estabelecer princípios, conceitos de orientação ou de doutrina.
2. A moção tem preferência relativamente à proposta e carece de ser admitida, discutida e votada.

Artigo 40.º

(Requerimentos)

1. O requerimento é um instrumento apresentado sem justificativos e que tem por objectivo estabelecer orientações dos trabalhos da Assembleia.
2. A apresentação de um requerimento interrompe a ordem das inscrições e é votado de imediato, sem discussão, e pela ordem da respectiva apresentação.

SECÇÃO IV

Uso da Palavra

Artigo 41.º

(Uso da palavra pelos membros da Assembleia)

1. A palavra é concedida pelo Presidente da Mesa aos membros da Assembleia para o exercício dos direitos consagrados neste Regimento e nos seus termos.
2. A palavra é dada aos membros da Assembleia por ordem de inscrição, salvo nos casos seguintes nos quais a ordem pode ser interrompida:
 - a) Direito de defesa, o qual será exercido imediatamente;
 - b) Para invocar a Lei ou o Regimento;
 - c) Para pedir ou dar explicações;
 - d) No caso de os membros da Junta, de comissões ou de grupos de trabalho, cujos trabalhos ou documentos estejam em apreciação e nessa qualidade pretendam falar;
 - e) Para interrogar ou pedir esclarecimentos à Mesa sobre os trabalhos em curso;
 - f) Para apresentar requerimentos ou um “ponto de ordem” à Mesa
3. É permitida a alteração da ordem referida no número anterior por troca entre oradores inscritos, desde que com acordo destes.
4. Nenhum membro da Assembleia pode continuar no uso da palavra depois desta lhe ser retirada pelo Presidente da Mesa.
5. Desde o início de uma votação até à proclamação dos resultados, é interdito o uso da palavra.

Artigo 42.º

(Modo de usar a palavra)

1. A palavra só pode ser usada para o fim para que foi pedida ou concedida pelo Presidente da Mesa.
2. No uso da palavra, os oradores não podem ser interrompidos sem o seu consentimento, não sendo consideradas interrupções as vozes de concordância, discordância ou análogas. Da ordem de trabalhos,
3. Tendo em atenção a natureza, complexidade ou relevância dos pontos de ordem dos trabalhos, cabe à Mesa, ouvida a Assembleia, fixar o tempo e duração máxima do período destinado à discussão de cada um deles.
4. Na discussão de cada um dos pontos ou assuntos, a Mesa pode, se necessário, fixar para cada membro um tempo de intervenção que resulte de uma repartição igual pelo número de inscritos.

Artigo 43.º

(Perda do uso da palavra)

1. O Presidente da Mesa pode retirar o uso da palavra quando o orador:
 - a) se desviar objectivamente do assunto em discussão ou do fim para que pediu a palavra, ou quando o seu discurso se torne injurioso ou ofensivo;
 - b) exceder o limite de tempo que haja sido deliberado pela Assembleia;
 - c) desrespeitar a Lei, o Regimento ou regulamentos e deliberações já tomadas pela Assembleia.
2. Antes de retirar a palavra, o Presidente da Mesa deve advertir o orador.
3. O orador a quem é retirada a palavra pode recorrer, de imediato, para a Mesa e da decisão desta para a Assembleia.

Artigo 44.º

(Uso da palavra pelos autores de propostas)

1. Iniciada a ordem do dia e no período de antes da ordem do dia, na apresentação de votos, moções e recomendações, o Presidente da Assembleia concederá a palavra ao respectivo proponente ou primeiro signatário, respeitando o previsto no nº 3 do artigo 34º, para justificação e esclarecimento das propostas, nos seguintes termos:
 - a) No período de antes da ordem do dia, a intervenção não poderá exceder a duração de 5 minutos;
 - b) No período da ordem do dia, a intervenção não poderá exceder a duração de 10 minutos, por cada ponto agendado;
2. Excepcionalmente, em razão da matéria em agenda, o Presidente da Assembleia pode prolongar até ao dobro o tempo de intervenção prevista na alínea b) do número anterior.

Artigo 45.º

(Apreciação e discussão das propostas)

1. Após a apresentação a que se refere o artigo anterior, o Presidente da Assembleia abrirá um período de inscrições para intervenção sobre a matéria tratada, findo o qual, concederá a palavra aos membros da Assembleia inscritos, por ordem da respectiva inscrição.
2. As inscrições a que se refere o número anterior estão sujeitas às seguintes limitações de tempo:
 - a) No período de antes da ordem do dia: 5 minutos por cada força política,
 - b) No período da ordem do dia: 5 minutos por cada membro da Assembleia inscrito e relativamente a cada ponto da agenda.
 - c) Para efeitos das alíneas a) e b) o Executivo dispõe de 10 minutos
3. No período da ordem do dia, não são permitidas cedências de tempos para uso da palavra entre membros da Assembleia inscritos.

-
4. Com as devidas adaptações, o Presidente da Assembleia pode aplicar o regime estabelecido no número 3 do Artigo 34º do Regimento.

Artigo 46.º

(Pedidos e prestação de esclarecimentos)

1. Findas as intervenções previstas nos artigos anteriores, os membros da Assembleia podem pedir a palavra para formular pedidos de esclarecimento aos oradores antecedentes.
2. Os pedidos de esclarecimento devem limitar-se à indicação directa e sintética do assunto em dúvida, sempre que possível, sem preliminares, nem considerandos.
3. O Presidente da Assembleia pode fazer cessar o pedido de esclarecimento em curso, se este não respeitar a regra estabelecida no número anterior.
4. Apresentado o pedido de esclarecimento, o interpelado deverá responder sucintamente à questão posta, sem se desviar da matéria abordada, aplicando-se, com as devidas adaptações, o regime do número anterior.

Artigo 47.º

(Defesa da honra, reclamações, recurso ou protestos)

1. O membro que pedir a palavra para apresentação de reclamações, recurso ou protesto deve limitar-se a indicar, directa e objectivamente, o seu objecto e fundamento.
2. A palavra para defesa da honra não pode ser usada para a abordagem de assuntos ou matérias que, não sejam directamente relacionadas com aquele fim, ou não respeitem à intervenção ou incidente que a motivou.
3. O Presidente da Assembleia poderá retirar a palavra ao membro que, tendo-a pedido para qualquer dos fins previstos nos números anteriores, se afaste do fim em causa ou se torne injurioso ou ofensivo.

Artigo 48.º

(Invocação do Regimento e pontos de ordem)

1. O membro da Assembleia que pedir a palavra para invocar o Regimento, deve indicar a norma regimental que considere infringida, com as considerações estritamente indispensáveis para o efeito.
2. O uso da palavra, ao abrigo do ponto de ordem à mesa, só se justifica para a apresentação de questões que respeitem directamente à forma do andamento dos trabalhos.

SECÇÃO V

Votação

Artigo 49.º

(Voto)

1. A cada membro corresponde um voto.
2. Nenhum membro presente na Assembleia pode deixar de votar, sem prejuízo do direito de abstenção.
3. Nas votações de requerimentos não há lugar a abstenções.

Artigo 50.º

(Formas de votação)

1. As votações podem realizar-se por uma das seguintes formas:
 - a) Por votação nominal;
 - b) Por braço levantado;
 - c) Por escrutínio secreto
2. O Presidente vota em último lugar.
3. Fazem-se obrigatoriamente por escrutínio secreto:
 - a) As eleições;
 - b) As deliberações que envolvam a apreciação de comportamentos ou de qualidades de qualquer pessoa;
 - c) As votações para efeito do número 1, do artigo 6º.
4. Havendo empate em votação por escrutínio secreto, procede-se imediatamente a nova votação e, persistindo o empate adia-se a deliberação para a sessão seguinte, procedendo-se a votação nominal se na primeira votação desta sessão o empate se repetir
5. A votação nominal far-se-á através de chamada por ordem alfabética dos membros da Assembleia, votando o Presidente em último lugar.
6. Não é admitido o voto por procuração ou por correspondência
7. Não podem estar presentes no momento da discussão, nem da votação, os membros da Assembleia que se encontrem ou que se considerem impedidos.
8. As declarações de voto de qualquer membro são apresentadas por escrito, podendo haver uma declaração oral por cada agrupamento político representado na Assembleia, a qual não poderá ocupar mais de três minutos.

Artigo 51.º

(Justificação de voto)

-
- 1 Nas votações nominais, qualquer membro da Assembleia, pode isoladamente justificar o seu sentido de voto.
 - 2 Nas votações colectivas só é admissível a justificação de votos por cada formação política, pelos membros da Assembleia independentes e por aqueles que pertencendo a uma formação política tenham votado em sentido diverso do desta.
 - 3 As justificações de voto colectivas podem ser apresentadas verbalmente.
 - 4 As justificações de voto individuais, deverão ser apresentadas por escrito, podendo ser lidas por um secretário da mesa, quando o declarante assim o requerer.
 - 5 Quando necessário, a justificação das deliberações tomadas por escrutínio secreto é feita pelo Presidente da Assembleia após a votação, tendo em conta a discussão que a tiver precedido.

Artigo 52.º

(Registo na acta de voto vencido)

1. As justificações de voto apresentadas ao abrigo do artigo anterior são, obrigatoriamente, registadas na acta da sessão.
2. Quando se trate de pareceres a dar a outras instituições, as deliberações são sempre acompanhadas das declarações de voto apresentadas.
3. O registo na acta do voto vencido isenta o emissor da responsabilidade que eventualmente resulte da deliberação tomada.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 53.º

(Carácter público das sessões)

1. As sessões da Assembleia são públicas, sendo destinado ao público um espaço para o efeito.
2. Às sessões deve ser dada publicidade, com menção do dia, hora e local da sua realização, de forma a garantir o conhecimento dos interessados com uma antecedência de, pelo menos, dois dias úteis sobre a data das mesmas.
3. O público só pode ocupar os lugares sentados no espaço reservado que lhe for reservado.
4. Em cada sessão há um período de intervenção aberto ao público que não poderá exceder 30 minutos, o qual ocorre no período antes da ordem do dia conforme referido no artigo 34.º deste Regimento.

-
5. Aos cidadãos que o solicitarem é dada a palavra pela Mesa, segundo a ordem de inscrições e sem exceder o tempo que a Mesa determinar para cada intervenção, tendo em atenção o limite global de tempo fixado para o público, nos termos do número 4 deste artigo.
 6. No termo de cada intervenção, os membros da Assembleia e o Presidente da Junta da União de Freguesias, ou o seu representante legal, podem usar da palavra para pedir ou prestar esclarecimentos.
 7. A nenhum cidadão é permitido, sob qualquer pretexto, intrometer-se nas discussões, aplaudir ou reprovar as opiniões emitidas, as votações efectuadas ou as deliberações tomadas, sob pena de sujeição à aplicação de coima pelo juiz da comarca após participação do Presidente da Mesa da Assembleia.
 8. Em caso de quebra de disciplina, pode o Presidente da Mesa mandar sair do local da sessão o prevaricador, incorrendo o mesmo, em caso de desobediência, a pena prevista no Código Penal.
 9. Sem prejuízo das faculdades atribuídas por Lei ao Presidente da Assembleia, a persistência de comportamentos que se enquadrem na previsão do número 7, do presente artigo é considerada alteração da ordem, podendo fundamentar a interrupção dos trabalhos da sessão.

Artigo 54.º

(Interpretação do regimento)

1. Compete à Mesa, com recurso para a Assembleia, a interpretação do Regimento.
2. A integração dos casos omissos compete à Assembleia.

Artigo 55.º

(Alteração do regimento)

As alterações ao Regimento devem ser aprovadas por maioria absoluta dos número legal dos membros da Assembleia da Junta de Freguesias

Artigo 56.º

(Apoio à Assembleia de Freguesia)

No exercício das suas competências, a Assembleia é apoiada administrativamente, sempre que necessário, por funcionário dos serviços da autarquia, a designar pela Junta.

Artigo 57.º

(Entrada em vigor)

O Regimento entra em vigor na sessão imediatamente ulterior à sua aprovação.

APROVAÇÃO

Aprovado por unanimidade, na sessão do Executivo da União das Freguesias de Aldoar, Foz do Douro e Nevogilde realizada em de 6 de Fevereiro de 2014.

UF Aldoar, Foz do Douro e Nevogilde,

O Presidente,

(Nuno Ortigão, Dr.)

APROVAÇÃO

Aprovado por _____, na sessão da Assembleia de União das Freguesias de Aldoar, Foz do Douro e Nevogilde de 24 de Fevereiro de 2014

UF de Aldoar, Foz do Douro e Nevogilde,

O Presidente da Assembleia

(Nuno Carvalho, Dr.)